



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2020

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e determina ao Poder Público tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e determina ao Poder Público tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.



SF/20538.34671-15

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e determina ao Poder Público tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 4º**

.....

V – redução das desigualdades sociais e regionais.” (NR)

Art. 3º O Poder Público estabelecerá condições especiais, que levem em consideração as particularidades regionais, para as linhas de crédito rural e para os serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó – Pronaf Marajó.

§ 1º A Região do Marajó a que se refere o *caput* compreende os municípios de Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Cacheira do Arari, Chaves, Curralinho, Gurupá, Melgaço, Muaná, Oeiras do Pará, Ponta de Pedras, Portel, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure.

§ 2º Sempre que possível e tecnicamente recomendável, os demais instrumentos da política agrícola a que se refere o art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, preverão condições diferenciadas para atendimento ao público a que se refere o *caput*.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) na década de 1990 representou um grande avanço no desenho das políticas públicas destinadas ao setor agropecuário no Brasil, por meio do desenvolvimento de ações para o atendimento de necessidades específicas do segmento de agricultores e agricultoras que exploram a terra em regime de economia familiar.

Muito embora o volume de recursos destinados ao Plano Safra da Agricultura Familiar, e ao crédito rural como um todo, tenha aumentado consideravelmente nas últimas duas décadas, a distribuição desses recursos entre as regiões brasileiras ainda é bastante desigual, favorecendo as regiões mais desenvolvidas do centro-sul do País em detrimento do Norte e do Nordeste.

Algumas iniciativas pontuais têm sido empreendidas no sentido de propor políticas focadas em problemas de regiões menos favorecidas, como é o caso da linha de crédito de investimento para convivência com o Semiárido (Pronaf Semiárido). Sentimos a falta, todavia, de ações específicas para os agricultores familiares da região Norte, em especial, para a Região do Marajó, que é uma das mais carentes do País.

Dados referentes ao Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) a partir dos dados dos Censos Demográficos do IBGE, apontam que o índice de desenvolvimento humanos nos municípios indicados no projeto de lei é inferior à média dos municípios do Semiárido, inclusive.



Na forma do inciso III do art. 3º da Constituição, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. No entanto, para que o Pronaf e o crédito rural contribuam efetivamente para a redução das desigualdades regionais e para a erradicação da pobreza no Brasil, são necessárias ações específicas nesse sentido, seja por meio da priorização das regiões menos favorecidas no que tange ao acesso ao crédito rural, seja por meio da oferta de assistência técnica e extensão rural de forma prioritária para os agricultores familiares dessa região.

O Projeto de Lei que ora apresentamos propõe, dessa forma, elencar a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos princípios que regem a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Além disso, determina ao Poder Público o estabelecimento de condições especiais para os agricultores e agricultoras familiares dessa Região no que tange ao crédito rural e à assistência técnica e extensão rural, instrumentos da política agrícola fundamentais à promoção do desenvolvimento rural.

Tendo em vista a importância das políticas de apoio à agricultura familiar para as regiões mais carentes do País e a necessidade de se aprimorar a atenção que o Poder Público tem dado a essas Regiões, especialmente à Região do Marajó, rogo aos nobres Pares apoio à aprovação da Proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
 - artigo 4º
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
 - artigo 4º